



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1592600 - PR (2016/0084092-9)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
EMBARGANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S) - PR029486
EMBARGADO : EDNA RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO : ELIENAI RODRIGUES SILVA
EMBARGADO : JOAO CONCEICAO FONTES FILHO
EMBARGADO : JOSE SOARES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : JUDITHE VITORIA DOS SANTOS VELISSIMO
EMBARGADO : MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : MARIA NAIR XAVIER
EMBARGADO : MIGUEL EVANGELISTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : MILTON RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO : NILDECI APARECIDA DE LIMA
EMBARGADO : WILMA MARIA RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO : ZILMA SEBASTIANA DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO HAVIARAS DA SILVA E OUTRO(S) - PR052130

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente no julgado, além de corrigir erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.

2. No caso, caracterizada a omissão no acórdão embargado, que julgou o agravo interno sem se manifestar sobre a alegação de perda de objeto do recurso especial, tendo em vista a prolação de sentença nos autos principais, já transitada em julgado, com decisão favorável à parte recorrente.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para declarar a perda do objeto do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1592600 - PR (2016/0084092-9)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
EMBARGANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S) - PR029486
EMBARGADO : EDNA RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO : ELIENAI RODRIGUES SILVA
EMBARGADO : JOAO CONCEICAO FONTES FILHO
EMBARGADO : JOSE SOARES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : JUDITHE VITORIA DOS SANTOS VELISSIMO
EMBARGADO : MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : MARIA NAIR XAVIER
EMBARGADO : MIGUEL EVANGELISTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : MILTON RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO : NILDECI APARECIDA DE LIMA
EMBARGADO : WILMA MARIA RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO : ZILMA SEBASTIANA DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO HAVIARAS DA SILVA E OUTRO(S) - PR052130

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente no julgado, além de corrigir erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.

2. No caso, caracterizada a omissão no acórdão embargado, que julgou o agravo interno sem se manifestar sobre a alegação de perda de objeto do recurso especial, tendo em vista a prolação de sentença nos autos principais, já transitada em julgado, com decisão favorável à parte recorrente.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para declarar a perda do objeto do recurso especial.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, embargos de declaração opostos por BRADESCO SEGUROS S/A contra acórdão da Segunda Turma do STJ, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo interno não conhecido (fl. 854).

A parte embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no acórdão recorrido, porque não analisou a alegação de perda do objeto do recurso, já que a sentença de mérito proferida no processo principal transitou em julgado. Defende, ainda, que houve omissão quanto ao pedido de desistência recursal.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço dos embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Conforme se depreende do aludido dispositivo legal, os embargos de declaração não servem à reforma do julgado e não permitem a rediscussão da matéria, pois seu objetivo é introduzir o estritamente necessário para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material e/ou suprir omissão.

A omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido das partes (realizado na minuta e contraminuta recursais). A contradição, por sua vez, caracteriza-se pela incompatibilidade havida entre a fundamentação e a parte conclusiva da decisão. Já a obscuridade existe quando o acórdão não propicia às partes o pleno entendimento acerca das razões de convencimento expostos nos votos sufragados pelos integrantes da turma julgadora.

Os efeitos dos embargos declaratórios são limitados, servindo, precipuamente, à correção de vícios formais, dos quais decorra o aprimoramento da decisão.

No caso dos autos, constata-se haver omissão quanto à perda de objeto do recurso, apontada em sede de agravo interno:

Conforme esclarecido anteriormente, no caso em tela considerando que a interposição do recurso especial interposto pela Agravante não teve efeito suspensivo, houve prosseguimento normal do feito em primeiro grau na Justiça Estadual, **sendo proferida, em data de 28/05/2018, sentença a qual julgou extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso I, do CPC, entendendo pela ilegitimidade passiva da ora Agravante.**

Irresignado com a r. sentença interpuseram os Agravados recurso de apelação, o qual foi por unanimidade de votos parcialmente provido, para o fim de determinar, tão somente, que a extinção do feito, em razão da ilegitimidade passiva da Embargante, fosse sem julgamento do mérito.

E para sacramentar a questão, **o acórdão que confirmou a ilegitimidade passiva da Agravante transitou em julgado em 07/02/2019**, documentos em anexo (fls. 830-831 - grifo nosso).

O acórdão ora embargado, por sua vez, não conheceu do recurso, em razão da ausência de impugnação específica do fundamentos da decisão então agravada .

Portanto, forçoso reconhecer a ausência de interesse recursal e a perda de objeto do recurso especial interposto perante este STJ, cuja discussão se tornou inócua, pois a ação principal já transitou em julgado com decisão favorável à parte recorrente.

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para declarar a perda do objeto do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.592.600 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0084092-9

Número de Origem:

00063294820108160069 00537389620118160000 08593735 201300457110 63294820108160069
8593735 85937350 859373502

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S) - PR029486
RECORRIDO : EDNA RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO : ELIENAI RODRIGUES SILVA
RECORRIDO : JOAO CONCEICAO FONTES FILHO
RECORRIDO : JOSE SOARES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JUDITHE VITORIA DOS SANTOS VELISSIMO
RECORRIDO : MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARIA NAIR XAVIER
RECORRIDO : MIGUEL EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MILTON RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO : NILDECI APARECIDA DE LIMA
RECORRIDO : WILMA MARIA RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO : ZILMA SEBASTIANA DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO HAVIARAS DA SILVA E OUTRO(S) - PR052130

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE
VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S) - PR029486
EMBARGADO : EDNA RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO : ELIENAI RODRIGUES SILVA
EMBARGADO : JOAO CONCEICAO FONTES FILHO
EMBARGADO : JOSE SOARES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : JUDITHE VITORIA DOS SANTOS VELISSIMO
EMBARGADO : MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : MARIA NAIR XAVIER
EMBARGADO : MIGUEL EVANGELISTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : MILTON RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO : NILDECI APARECIDA DE LIMA
EMBARGADO : WILMA MARIA RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO : ZILMA SEBASTIANA DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO HAVIARAS DA SILVA E OUTRO(S) - PR052130

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024